

AO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO GOIÁS

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 003/2024

Ricardo Antônio dos Reis - ME inscrita no CNPJ sob o nº 02.837.609/0001-45, com sede/endereço na Rua Kaveffs Abrão, nº 295, C-1, Centro, Catalão - GO, CEP: 75.707-230, por intermédio de seu representante legal o Sr **Ricardo Antônio dos Reis**, brasileiro, portador do CPF nº 423.340.631-34 e da CI/RG nº 2587609 SSP GO, residente e domiciliado em Catalão - GO, com habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelas empresas:

Açougue Primavera, inscrita no CNPJ sob nº 04.308.952/0001-28, com sede na Avenida Lamartine Pinto de Avelar, nº 466, Vila Chaud, Catalão - GO, representada por Wisner Candido Marques, portador da Carteira de Identidade nº 2993 MT-GO e CPF nº 377.797.101-49 e

Prime Distribuição Ltda - Me, inscrita no CNPJ nº 45.071.356/0001-54, com sede a Rua Apinajes, s/n, Qd 46, Lote 32, Jardim Eldorado, CEP: 74.993-010, Aparecida de Goiânia - GO.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

DOS FATOS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

De forma concisa e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 003/2024 realizado no município de

Catalão - GO, que tem como objeto registro de preços para futura e eventual aquisição de carnes e derivados para manutenção da cantina municipal da Secretaria Municipal de Transportes para os próximos 12 (doze) meses.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando desclassificou as RECORRIDAS, por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

*No resultado, em sessão realizada no portal BLL-Portal de Compras Públicas, no dia 23 de abril de 2024, a empresa detentora de menor lance **Açougue Primavera**, fora desclassificada por apresentar **Certidão Positiva - Cível de Todas Comarcas** em sua HABILITAÇÃO JURÍDICA no item 9.6.3. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira e não conforme exigido em seu subitem 9.6.4.1. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da sede da Empresa licitante, emitida no período em até 30 (TRINTA) DIAS anteriores à data fixada para a abertura do certame.*

*E a Licitante **Prime Distribuição Ltda - Me**, não apresentou o documento exigido no subitem 9.6.3.2 do Edital, **9.6.3.2. Alvará de Funcionamento expedido pela autoridade municipal da sede da Empresa licitante em plena validade;***

Os documentos de habilitação obrigatórios constantes dos itens do edital, deverão ser verificados após o encerramento da etapa de lances. Assim, este foi devidamente pelo pregoeiro, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

Dessa forma, tendo o licitante **Açougue Primavera** apresentado a documentação em desconformidade com o estabelecido (**Certidão Positiva - Cível de Todas Comarcas**) e o licitante **Prime Distribuição Ltda - Me** apresentado a documentação também em desconformidade, **não apresentando (Alvará de Funcionamento em plena validade)**, descumprindo as exigências editalícias, entende-se, em regra, pela desclassificação e inabilitação desses licitantes.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. As recorrentes violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir os itens elencados no Pregão Eletrônico SRP nº 003/2024. Não há, portanto, reparos a serem feitos.

Sobe a alegação da recorrente **Açogue Primavera**, que a certidão correta para ser apresentada para qualificação econômica e financeira trazendo que existe outros tipos de certidão que verifica, tal como Certidão Negativa de execução Patrimonial, entendemos que essa matéria deveria ter sido questionada em uma

possível impugnação do edital, da mesma forma que a recorrente **Prime Distribuição Ltda - Me**, deveria ter impugnado o referido Edital, alegando se tais protocolos referentes as suas solicitações seriam aceitos, uma vez que, não tinham em mãos o (**Alvará de Funcionamento em plena validade**), devendo ser considerado a documentação apresentada ao momento da licitação, respeitando as exigências do Pregão.

Ademais, o item 1.1 e seus subitens do edital dispõe sobre a decadência do direito de impugnar e que venham apontar após o julgamento falhas, irregularidades ou vícios, tornando sem efeito o recurso, além do que a simples apresentação da proposta implica em aceitação das condições estabelecidas no edital:

Logo, ainda que analisado o mérito do presente recurso, não há o que questionar quanto a não apresentação de documentos exigidos, se assim aceitarmos os princípios da isonomia e da vinculação instrumento convocatório estariam totalmente violados.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

A qualificação econômica financeira em sua Certidão de Falência e Concordata são considerados os processos em tramitação e os arquivados provisoriamente ou em virtude de execução frustrada referentes à pessoa que figure no polo passivo da relação processual originária.

REQUERIMENTO

Diante do exposto requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelas empresas **AÇOUGUE PRIMAVERA e PRIME DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME**, sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se, as empresas **DECLASSIFICADAS E INABILITADAS** do certame.

Ricardo Antônio dos Reis - ME
CNPJ: 02.837.609/0001-45
Ricardo Antônio dos Reis
CPF nº 423.340.631-34

RG nº 2587609 SSP GO
Representante Legal